

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2003

Altera a redação do §2º do art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho e acrescenta um §3º

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

I - RELATÓRIO

O Nobre Deputado Paes Landim propôs no ano de 2003 alteração do §2º do art. 453 da Consolidação das Leis Trabalhistas e acréscimo de um §3º para disciplinar as relações decorrentes da ocorrência da aposentadoria no transcurso da relação de trabalho. O objetivo era o de explicitar que a concessão da aposentadoria, voluntária ou compulsória, implicava a dissolução do contrato de trabalho.

Em decorrência disto, conforme a inclusão proposta, o novo contrato poderia ser ajustado livremente entre patrão e empregado, sem as amarras e custos do contrato anterior.

O autor justifica o projeto pela necessidade de se preservar o acesso ao mercado de trabalho aos cidadãos que tenham logrado obter a aposentadoria, mas que, contudo, ainda desejem continuar trabalhando para manter o padrão de vida. Na sua ótica, a melhor solução seria a

“.... extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, deixando-se às partes a liberdade de

estabelecer um novo contrato, nas condições que desejarem.”

Transcorrido o prazo regimental sem qualquer contribuição parlamentar, encerrado em 31 de outubro de 2007, fomos designados para a elaboração de parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O louvável objetivo do projeto é o de preservar o interesse do empregador na continuidade do serviço prestado pelo trabalhador que tenha aposentado voluntária ou compulsoriamente. A extinção do contrato com a aposentadoria possibilitaria que o empregador recontratasse o trabalhador sob novas condições e salários, desvinculando-o das obrigações contratuais que vigeram anteriormente.

Ocorre que recente decisão do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1721-DF, cujo Acórdão foi publicado em 29 de junho de 2007, fez uma clara distinção entre os vínculos previdenciários e os de natureza trabalhista.

Segundo a Suprema Corte, as relações jurídicas previdenciárias tem partes, natureza jurídica e fontes pagadoras completamente diferentes das que regem o contrato de trabalho. Tal circunstância impede a extinção automática do contrato de trabalho em decorrência de superveniente aposentadoria.

Tomamos a liberdade de transcrever a Ementa da decisão do STF, onde destacamos os pontos 6 e 7:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA

DA AÇÃO. 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo. 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. **O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.** 6. **A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.** 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.

Como afirma o STF não cabe ao legislador ordinário criar modalidade de rompimento automático do vínculo empregatício. O pedido de aposentadoria é ação legítima, requerida em face do Estado e às expensas do

Estado. Nenhum prejuízo traz ao empregador a concessão do benefício, nenhum prejuízo deve, portanto, trazer ao empregado.

Ante o exposto, e tendo em vista o parecer unânime aprovado por esta Comissão, em 31 de outubro de 2007, quando analisou matéria semelhante, Projeto de Lei nº 3.772, de 2000, votamos pela rejeição do Projeto Lei nº 343, de 2003

Sala da Comissão, em de dezembro de 2007.

Deputado Edigar Mão Branca
Relator